

A. I. Nº - 232951.0168/09-2  
AUTUADO - JPIC PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.  
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 03.12.2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0408-01/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apresentação posterior de documento fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/05/2009 para exigir ICMS no valor de R\$1.430,37, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 0303027 (fl. 5).

O autuado, na defesa apresentada às fls. 15 a 20, diz que a autuação é desprovida de base legal uma vez que não estava transportando mercadorias, mas que o fiscal as apreendeu dentro da loja.

Afirma que as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais nºs 012266, 012265, 012264, 012263, 012262, 012261, 012260, 012259 e 012258, que anexa e que o fiscal se baseou em um documento denominado “Transferência”, que também diz anexar, para apurar o crédito tributário, sem oportunizar a apresentação das notas fiscais de origem das mercadorias, já que se trata de uma loja nova e estava em fase de arrumação. Entende que o Auto de Infração é improcedente por dois aspectos, a saber: primeiro, porque existe nota fiscal de entrada das mercadorias e, segundo, porque o valor estimado da mercadoria é bastante superior ao real, o que eleva a base de cálculo do imposto exigido.

No mérito, diz que as notas fiscais demonstram a origem das mercadorias elidindo a tese de que as mesmas entraram no estabelecimento sem documentação fiscal e que o documento “Transferência” serve para controle interno e estava sendo utilizado naquele momento para fins de arrumação das mercadorias, sem representar efetivamente um documento de transferência de mercadorias, vez que se trata de um estabelecimento único, sem matriz ou filial.

Aduz que a fiscal encontrou uma quantidade de 430 itens de bijouteria no montante de R\$8.413,99, cujo valor unitário é R\$19,57, mas que de acordo com os documentos fiscais que anexa, os preços dessas mercadorias são, em média, R\$1,20, sendo que o bracelete tem o preço unitário de R\$2,00. Assim, entende que prosperando a autuação, o imposto devido é R\$146,20.

Por fim, requer que se julgue improcedente o Auto de Infração.

A Informação Fiscal de fl. 44 diz que o contribuinte junta à Defesa notas fiscais não apresentadas no dia da ação fiscal e alega que a base de cálculo é irreal em face do preço unitário ser bastante superior ao real custo da mercadoria, mas que flagrou a entrada das mercadorias sem as notas fiscais e as exigiu, ocasião em que lhe foi apresentado o documento “Transferência”. Ressalta que no momento da ação fiscal as notas não acompanhavam as mercadorias e que o cálculo do imposto

foi feito na forma regulamentar, com base no valor de vendas das mercadorias e não no seu preço de custo.

Conclui mantendo a autuação e fazendo a seguinte pergunta: Embora as notas apresentadas no processo, portanto posterior à ação fiscal, estejam com datas anteriores à apreensão e oriundas de São Paulo, quem garante que sejam dessa remessa?

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 0303027 (fl. 5).

Vislumbro na análise dos autos que as Notas Fiscais nºs 012266, 012265, 012264, 012263, 012262, 012261, 012260, 012259 e 012258 (fls. 25 a 33) foram trazidas ao processo pelo autuado em momento posterior a ação fiscal, apensada aos autos por ocasião da defesa, sendo, por isso, insuficiente para fazer prova da regularidade das mercadorias apreendidas, vez que a ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadorias nos termos do art. 911, § 5º do RICMS/BA. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente, devendo esta acompanhar o trânsito da mercadoria cuja ausência constitui infração fiscal, inclusive sujeita a apreensão das mercadorias, procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato.

Logo, na situação presente, estando as mercadorias apreendidas desacompanhadas de documento fiscal, considero correto o procedimento da fiscalização, inclusive quanto ao procedimento de tomar como referência para apurar a base de cálculo, os preços de venda no próprio estabelecimento autuado como atestado no levantamento de fl. 06 por representante do autuado, por estar previsto no art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS-BA. Ademais, as notas fiscais posteriormente apresentadas contemplam quantidade de mercadorias distinta da apreendida.

Considerando que não constato incorreção quanto ao cálculo do imposto devido e estando o lançamento suprido das determinações do art. 39 do RPAF, constato caracterizada a infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0168/09-2, lavrado contra **JPIC PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.430,37**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR